



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000255843**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500818-85.2023.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante MUNICÍPIO DE PANORAMA, é apelada JOAQUIM DONIZETI DOS SANTOS (E OUTROS(AS)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, não conheceram do recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 18 de março de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº: 1500818-85.2023.8.26.0416**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE PANORAMA**

**APELADO: JOAQUIM DONIZETI DOS SANTOS**

**COMARCA: PANORAMA**

**VOTO Nº 36381**

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Execução fiscal para cobrança de dívida no valor de R\$ 748,50, referente a dezembro de 2023, inferior ao valor de alçada atualizado de R\$ 1.314,84. Recurso de apelação interposto, quando cabíveis embargos infringentes. O STJ consolidou entendimento de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCAE, mantendo a paridade das unidades de referência. O recurso de apelação não é cabível, mas sim, embargos infringentes, conforme o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE PANORAMA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 29/30, que julgou extinta a execução fiscal, por falta de interesse de agir.

Em suas razões sustenta, em suma, que o apelante, mesmo antes de ajuizar a presente execução fiscal, tentou o recebimento amigável pela via administrativa, tanto com o envio de notificação/carnê de pagamento do débito em parcelas, como também adotou tentativa de conciliação no intuito de solucionar a inadimplência dos contribuintes pela promulgação de Lei Municipal de parcelamento ou oferecimento de vantagem administrativa com exclusão de juros e multa; que não houve falta de interesse de agir e nem abandono processual, tendo cumprido os requisitos previstos no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, daí porque pugna pela inversão do julgado, com a anulação da sentença e prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Em que pese a controvérsia a respeito do abandono da causa, inicialmente deve se verificar a questão referente ao valor de alçada e aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 no caso *sub judice*.

Consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial, o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida tributária tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCAE) (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010).

O STJ consolidou o entendimento de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206).

Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCAE, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *Primeira Turma*, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208.

No caso concreto, cuida-se de execução fiscal para a cobrança de dívida no valor de **R\$ 748,50**, referente a dezembro de 2023, inferior ao valor de alçada atualizado ao tempo do ajuizamento da ação que é de **R\$ 1.314,84**.

Logo, não era cabível o recurso de apelação,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas embargos infringentes, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade pelo MM. Juiz de Direito.

Diante do exposto, meu voto não conhece do recurso.

**REZENDE SILVEIRA**  
Relator designado



**Voto nº 47937**  
**Apelação Cível nº 1500818-85.2023.8.26.0416**  
**Comarca: Panorama**  
**Apelante: Município de Panorama**  
**Apelado: Joaquim Donizeti dos Santos**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A decisão recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Desembargador**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante               | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|---------------------------------|-------------|
| 1           | 4         | Acórdãos<br>Eletrônicos | ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA | 29EFA65B    |
| 5           | 6         | Declarações de<br>Votos | JOAO ALBERTO PEZARINI           | 2A0D9E02    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500818-85.2023.8.26.0416 e o código de confirmação da tabela acima.